



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	16707.100256/2005-11
Recurso nº	135.324 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.416
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	GUIOMAR MODAS COMERCIAL LTDA.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Ementa: NULIDADE DA DECISÃO *A QUO*.
INEXISTÊNCIA.

O fato de a decisão *a quo* não haver exortado ao litigante o direito de recurso no seu corpo (vício formal) foi saneado cabalmente pela intimação de fl. 18, que facultou o respectivo recurso voluntário ao ora recorrente.

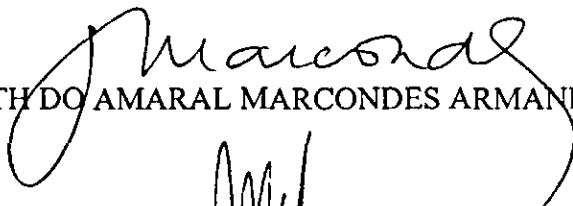
DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA -
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fl. 05, lavrado contra a contribuinte acima epigrafada, por meio do qual é exigido o valor de R\$ 800,00, a título de “**Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF**”, relativamente aos quatro trimestres de 2000.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01 a 03, onde alega, resumidamente, que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade, na forma do art. 138 do CTN. Recorre a decisões dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que estariam a amparar sua tese. Cita ainda o art. 113 do CTN, invoca a decadência e requer, ao final, a decretação de nulidade do auto de infração.

A DRJ em RECIFE/PE julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 50 e seguintes, onde reproduz o argumento da denúncia espontânea, alinhavado em primeiro grau, e requer a nulidade da decisão *a quo*, por não ter dado ao litigante o direito de recurso no seu corpo.

A Repartição de origem, considerando a dispensa de arrolamento de bens para fins recursais, encaminhou os presentes autos para apreciação do Primeiro Conselho de Contribuintes, que os reencaminhou a este Colegiado. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, cumpre afastar o requerimento de nulidade da decisão *a quo*, por essa não ter dado ao litigante o direito de recurso no seu corpo, uma vez que tal vício formal foi saneado cabalmente pela intimação de fl. 18, que facultou o respectivo recurso voluntário ao ora recorrente.

Por outro giro, a entrega da DCTF a destempo é fato incontroverso, uma vez que a autuada não contesta o atraso na entrega da declaração, apenas argúi ser a multa inaplicável ao presente caso, em face do disposto no art. 138 do CTN, denúncia espontânea e que pagou os impostos respectivos.

Embora ciente de que o e. Segundo Conselho de Contribuintes, noutros tempos, albergava a tese defendida pela recorrente, a tendência atual deste Conselho, e sufragada pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Assim é que compartilho do entendimento atual desta egrégia Casa, que se pode ilustrar com os arestos que seguem *inter plures*:

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA.

Havendo o contribuinte apresentado DCTF fora do prazo, mesmo antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, há de incidir multa pelo atraso. Recurso de divergência a que se nega provimento

(Ac. CSRF/02-01.092 Rel. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva)

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea. NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

(Acórdão 302-36536 Rel. LUIS ANTONIO FLORA)

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância. ✓

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida; e, no mérito,
DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 25^a de janeiro de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator